



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-13938/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Inspeção especial de obras. Pedido de parcelamento de multa aplicada no Acórdão AC1-TC-03382/16. Interesse de cumprimento da obrigação. Parcelamento deferido.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00047/17

RELATÓRIO:

*Trata-se de **pedido de parcelamento de multa** encaminhado pelo senhor **Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, penalidade aplicada por meio do Acórdão AC1-TC-03382/16, publicado na edição nº 1589 do DOETCE, em 01/11/2016, em sede do julgamento de processo de inspeção especial de obras. Eis o teor da cominação:*

Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.942,68 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a 86,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao Prefeito de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE.

O pleito foi integrado ao caderno eletrônico pelo Documento TC nº 15022/17 (fls. 104/105), por representante legalmente constituída, solicitando “redução” e, ainda, o particionamento da coima em doze parcelas. Em sua fundamentação, atribuiu-se ao responsável técnico da obra a responsabilidade pela infração que deu azo à multa, razão que denota insurreição ante as deliberações do Órgão Fracionário.

O requerimento foi aviado ao Relator, nos termos regimentais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. Transcritos abaixo alguns destes dispositivos, que delineiam as características essenciais do procedimento:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com esteio no regramento acima, o Relator por decisão singular – comunicada posteriormente ao respectivo Órgão Colegiado – pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- Legitimidade do solicitante;*
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;*

- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.

Não obstante a intempestividade do pleito¹ e a ausência de elemento que comprove a incapacidade de adimplemento integral da multa, impende ressaltar a iniciativa do interessado em cumprir, ainda que parceladamente, obrigação imposta por Órgão Colegiado deste Sinédrio.

Sobre a sugestão de redução do valor da multa, importa destacar a inexistência de qualquer recurso a desafiar os ditames do Acórdão AC1-TC-03382/16. Desta forma, dentro da processualística de contas, o ato é considerado perfeito sob o ponto de vista formal e material, representando coisa julgada. Isto posto, a petição ora tratada só pode ser examinada exclusivamente nos limites da concessão do parcelamento da coima.

Tomando os fundamentos anteriormente expostos, determino o parcelamento da multa de 86,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba em dozes cotas iguais. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito restante pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

DECISÃO DO RELATOR:

Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **decido** autorizar o parcelamento da multa de 86,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, cominada no Acórdão AC1-TC-03382/2016, em doze frações mensais equivalentes a 7,20 UFR/PB, a serem liquidadas pelo senhor **Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, Prefeito de Riacho dos Cavalos, devendo o pagamento da primeira cota acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comunique-se à Primeira Câmara a presente deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de junho de 2017.

¹ Entre a publicação do aresto que aplicou a multa (01/11/2016) e a submissão do Documento TC nº 15022/17 (16/03/2017) decorreu prazo bastante superior àquele fixado regimentalmente.

Assinado 7 de Junho de 2017 às 13:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR